Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 269/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25643/2016
PROTOCOLO	: 1754702
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: GERSON CLARO DINO ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADA	: L. I. MACHADO & CIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 295.371,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – REPRESENTANTE ESPECIALMENTE DESIGNADO – REALIZAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e conter os documentos obrigatórios, ressalvada a sua remessa fora do prazo, infração que sujeita o gestor à aplicação de multa. É cabível o envio de recomendação ao titular do órgão quanto à falha eventualmente detectada, como para que adote medidas a fim de atender ao comando legal referente ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.324/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa L. I. Machado & Cia Ltda - ME, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler,** Diretor Presidente à época, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, com **concessão** do prazo de **45 (Quarenta e Cinco) dias** para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.324/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa L. I. Machado & Cia Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação, no município de Itaporã-MS

O procedimento licitatório Dispensa de Licitação, o Instrumento Contratual e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da DECISÃO DSG –G.JD – 9598/2018, constante na peça nº 28, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios, através da Análise ANA - DFLCP - 1558/2020 manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do Contrato n°. 6985/2016 (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 3119/2020, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato n°. 6985/2016, conforme artigo 121, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação + Termo Aditivo	590.742,00
Empenhos Emitidos	445.736,21
Anulação de Empenhos	371.412,10
Empenhos Válidos	**74.324,11**
Comprovantes Fiscais	**74.324,11**
Pagamentos	**69.493,02**

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase, foi intempestiva, **não** atendendo o prazo estabelecido no Anexo VI item 8.1, letra A., da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução proveniente do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.324/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa L. I. Machado & Cia Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Diretor Presidente à época, portador do CPF nº 960.011.008-53, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/GDH
BFJV/dssm